



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/511 (DR-TV)**

**Recurso por denegação do exercício de direito de resposta –  
Susana Cláudia Victória Rodrigues Torres contra a CMTV**

Lisboa  
6 de novembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/511 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso por denegação do exercício de direito de resposta – Susana Cláudia Victória Rodrigues Torres contra a CMTV

#### I. Identificação das Partes

Susana Cláudia Victória Rodrigues Torres, como Recorrente, representada por Advogado, e serviço de programas televisivos “CMTV”, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

1. O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente a uma reportagem, emitida no dia 30 de junho de 2023 pela “CMTV”, no âmbito do programa “Investigação Sábado”, com o título “Susana Torres ex-mentora de Éder acusada de enganar clientes”, a partir das 21h25m e com a duração de 31m.
2. A Recorrente exerceu o seu direito de resposta, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>, através de requerimento subscrito por Advogado, cuja procuração anexa.
3. O Recorrido, em resposta à ERC, igualmente subscrita por Advogado, cuja procuração juntou posteriormente, alegou a falta de fundamento do recurso, requerendo o respetivo arquivamento, conforme documentos juntos ao processo<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2023/5415.

<sup>2</sup> Entradas ENT-ERC/2023/5567, ENT-ERC/2023/5603 e ENT-ERC/2023/5810.

### **III. Argumentação da Recorrente**

4. Alega a Recorrente que na referida reportagem foram feitas referências à sua pessoa e à atividade profissional que desenvolve inverídicas e/ou erróneas e que afetam a sua reputação e bom nome.
5. Razão pela qual exerceu o competente direito de resposta através dos CTT, por carta registada com aviso de receção, datada de 20 de julho de 2023, devidamente assinada por si e acompanhada de cópia do seu cartão de cidadão.
6. Afirma que o operador de televisão não transmitiu o texto de resposta no prazo previsto no artigo 69.º, n.º 1, da Lei da Televisão, nem prestou qualquer informação, escrita ou oral, relativamente ao direito de resposta que exerceu, nomeadamente acerca da recusa da sua transmissão e do respetivo fundamento, assim violando os artigos 65.º, 68.º e 69.º da Lei da Televisão.
7. Entende que tal conduta corresponde à prática de contraordenações graves, previstas e punidas pelos artigos 68.º, n.º 1, 69.º e 76.º, n.º1, alíneas a) e b), da Lei da Televisão.
8. Pelo que deverá a “CMTV” ser condenada a proceder à publicação do texto de resposta, com a advertência de que fica sujeita, por cada dia de atraso, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, devendo ainda ser determinada a abertura de procedimento contraordenacional pela prática das contraordenações graves atrás referidas.

### **IV. Argumentação da CMTV**

9. Notificado, veio o Diretor do serviço de programas “CMTV”, através de Advogado, declarar que não corresponde à verdade a alegação de ter havido denegação do exercício do direito de resposta.
10. Reconhece que no dia 19 de julho de 2023 foi recebido um e-mail, enviado pela Recorrente às 21h02m, com o pedido de publicação de um direito de resposta relativo à reportagem emitida na “CMTV” no programa “Investigação Sábado” de 30 de junho de 2023.

11. E que, em anexo a esse e-mail, foi enviado pela Recorrente a comunicação de que fazia parte o texto de resposta, que corresponde ao documento n.º 4 junto pela Recorrente no recurso apresentado na ERC.
12. Só que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a “CMTV” transmitiu o texto de resposta logo no dia seguinte, ou seja, no dia 20 de julho de 2023, a partir das 20h27m, dentro das 24 horas legalmente estabelecidas para o efeito, contadas a partir da receção do pedido da Recorrente.
13. A transmissão do direito de resposta ocorreu no “Grande Jornal” dessa noite, em horário equivalente, em virtude de no dia em questão não ser transmitido o mesmo programa a que se referia o direito de resposta da Recorrente.
14. A transmissão do texto de resposta foi repetida no “Grande Jornal” da hora de almoço do dia seguinte, 21 de julho de 2023, em horário equivalente ao da repetição do programa respondendo.
15. Juntou, para o efeito, um DVD, com cópias daquelas duas transmissões do direito de resposta da Recorrente.
16. Desta forma o Recorrido alega ter assumido a ampla divulgação do direito de resposta, «em virtude da vasta audiência do programa em questão da CMTV», dando integral cumprimento ao disposto na Lei da Televisão.
17. Entende, pois, ser falsa a alegação da Recorrente de que a “CMTV” não transmitiu o texto de resposta nos prazos e nos termos legalmente estabelecidos para o efeito.
18. Do mesmo modo, também defende ser desprovida de fundamento a alegação de que a “CMTV” teria violado o disposto na Lei da Televisão em virtude de não ter enviado qualquer informação à Recorrente, escrita ou oral, relativamente ao direito de resposta por esta exercido.
19. Alega que a lei não impõe ao operador qualquer dever de comunicar a decisão de transmitir o direito de resposta, nem, tão pouco, quando é que a mesma terá lugar.
20. Conclui pela absoluta falta de fundamento do presente recurso, requerendo, por isso, o seu arquivamento, sem «lugar a nova transmissão de qualquer texto de resposta da

Recorrente e não havendo igualmente lugar à abertura de qualquer procedimento contraordenacional».

## V. Análise e fundamentação

21. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>3</sup> e no artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão)<sup>4</sup>.
22. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nos serviços de programas televisivos (...) em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
23. Determina o n.º 1 do artigo 67.º que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.
24. Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade do operador recusar a emissão «[q]uando a reposta ou retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de vinte e quatro horas após a receção da resposta.

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

25. E, conforme prescrito no artigo 69.º, n.º 1, a «transmissão da resposta ou da retificação é feita até vinte e quatro horas a contar da entrega do respetivo texto ao operador de televisão», sendo que, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 2, do mesmo artigo, a resposta ou a retificação são transmitidas gratuitamente nos «serviços de programas televisivos, no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente».
26. Ora, visionado o DVD junto ao processo pelo Recorrido, constata-se que, efetivamente, foi transmitido o texto de resposta da Recorrente pelas 20h27m do dia seguinte (20 de julho de 2023) ao da receção do email a invocar o direito de resposta (19 de julho de 2023), menos de 24 horas após tal receção (ocorrida às 21h02m), no “*Grande Jornal*” da noite, visto nesse dia não fazer parte da grelha o programa “*Investigação Sábado*” onde foi emitida a reportagem que deu origem ao direito de resposta.
27. Além disso, constata-se ainda que o texto de resposta da Recorrente foi de novo transmitido no dia seguinte, 21 de julho de 2023, no “*Grande Jornal*” da hora de almoço, pelas 14h18m, ou seja, em horário semelhante ao da repetição da reportagem em causa.
28. Tem, pois, de concluir-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a verdade é que o texto de resposta foi efetivamente transmitido pela “*CMTV*”, nos prazos e nos termos exigidos pelos mencionados artigos 65.º e 69.º da Lei da Televisão, não se tendo verificado qualquer denegação do exercício do direito de resposta que assistia à Recorrente.
29. É certo que a “*CMTV*” não informou a Recorrente das transmissões do texto de resposta, mas, conforme refere, não decorre da lei, designadamente da Lei da Televisão e dos Estatutos da ERC, qualquer obrigação de prestar essa informação ao titular do direito de resposta.
30. Uma vez invocado o direito junto do operador de televisão, caberá sim ao interessado verificar com diligência a transmissão do texto que enviou, tendo em conta o prazo e demais condições previstos na lei para o efeito.

31. Deste modo, ficam irremediavelmente prejudicadas a aplicação da sanção pecuniária compulsória e a abertura de processo contraordenacional requeridas pela Recorrente, em face da transmissão do texto de resposta efetuada pela “CMTV” com respeito pelos termos e condições previstos legalmente.

## VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Susana Cláudia Victória Rodrigues Torres, como Recorrente, contra o serviço de programas televisivos “CMTV”, propriedade da “Cofina Media, S.A.”, na qualidade de Recorrido, relativamente à reportagem, emitida no dia 30 de junho de 2023, no âmbito do programa “Investigação Sábado”, com o título “Susana Torres ex-mentora de Éder acusada de enganar clientes”, e repetida no dia seguinte ao início da tarde, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constatando que o texto de resposta da Recorrente foi efetivamente transmitido pela “CMTV” no “Grande Jornal” dos dias 20 e 21 de julho de 2023, respetivamente pelas 20h27m e 14h18m, nos prazos e nos termos exigidos pelo artigo 69.º da Lei da Televisão, delibera:

- a) Dar por não verificada a alegada denegação do exercício do direito de resposta da Recorrente, perante a transmissão do texto de resposta por parte do Recorrido, arquivando-se, assim, o presente recurso;
- b) Não haver lugar à determinação da sanção pecuniária compulsória nem à abertura de processo de contraordenação requeridas pela Recorrente, uma vez que foi devidamente satisfeito o direito de resposta invocado perante a “CMTV”.

Lisboa, 6 de novembro de 2024

500.10.01/2023/295  
EDOC/2023/6614



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola